



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13770.721023/2012-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-004.940 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de abril de 2020
Recorrente IRAN RIZZO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

DAA RETIFICADORA - PERDA DA ESPONTANEIDADE.

Iniciado o procedimento fiscal, o contribuinte perde a espontaneidade para apresentar a declaração retificadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 19 a 23), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida de previdência privada e FAPI.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$8.772.30, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

Inconformado, o interessado apresentou, em 04/10/2011, a impugnação de fls. 04/05, solicitando a revisão do lançamento efetuado, consoante a documentação ora

apresentada, afirmando, em síntese e dentre outros aspectos, que o “valor do INSS com informação de glosa foi subtraído do valor total bruto pago no processo”.

Para embasar seu pleito, foram anexados os documentos de fls. 07 a 17.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, em 18/09/2014, no acórdão 09-54.430, às e-fls. 40 a 45, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 53 a 114, no qual alega:

II.1 – PRELIMINAR

*Em reunião com o auditor fiscal da Receita Federal, na data de 03 de novembro de 2014, o mesmo me apresentou a forma correta de preparo da minha DIRPF 2011, onde a falta de conhecimento do programa IRPF 2011(**novidade da Ficha Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Exclusiva na Fonte**) e também a falta de documentação contribuíram para a forma errada de preparo.*

*Declarando estar ciente de que omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias constitui crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º da Lei nº 8.137, de 1990, e que as informações prestadas neste termo são a expressão da verdade, venho apresentar, novos documentos e solicitar a **RETIFICAÇÃO/ ALTERAÇÃO** ou até **SUBSTITUIÇÃO** da minha DIRPF, exercício 2011, ano calendário 2010.*

II. 2 – MÉRITO

- **“Tenho um valor a pagar, mas na realidade além de não ser devido, tenho a ser restituído.”**

OBS.: Anexo seguintes documentos:

1. Documento de Identidade, 01 Calculo Trabalhista do TRT(cópia simples);
2. Alvará Judicial nº 6075/2010 – TRT 17ª região(cópia simples);
3. Alvará Judicial nº 6076/2010 – TRT 17ª região(cópia simples);
4. Alvará Judicial nº 6077/2010 – TRT 17ª região(cópia simples)
5. Recibo de pagamento de Honorários ao Advogado Rogério Faria Pimentel(cópia simples);
6. Comprovante de Rendimentos da MR9 Prestação de Serviços Ltda(cópia simples);
7. Comprovante de Rendimentos da Central Contábil Ltda(cópia simples);
8. DIRPF Exercício 2011(cópia simples);
9. Simulação de Correção da DIRPF Exercício 2011(cópia simples) – Documento novo ;
10. E-mails enviados para UNINFRA Locações e Comércio S/A / Banco do Brasil S/A / Secretaria da Receita Federal – Documento novo;
11. Planilhas de Cálculos apresentando Período Laborado(total de meses) – Documento Novo.

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e total restituição do Imposto de Renda no valor de **R\$ 13.527,03**(treze mil quinhentos e vinte e sete reais e três centavos), apresentado no item 09(acima).

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-004.940 - 2ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13770.721023/2012-24

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 21/10/2014, e-fls. 51, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 13/11/2014, e-fls. 53, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 19 a 23), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida de previdência privada e FAPI.

A decisão da DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, como se vê:

Por conseguinte, mantém-se, por correta, a dedução indevida de previdência oficial relativa à ação trabalhista, no valor de R\$ 31.899,28, mas exclui-se os rendimentos tributáveis de R\$ 18.563,77 informados de forma a maior pelo contribuinte, decorrentes da mesma ação judicial trabalhista.

Observo que na Dirf apresentada pela empresa Unidas S/A (extrato fl. 18) foi informado, para o contribuinte, no mês de outubro de 2010, rendimentos tributáveis de R\$ 152.413,28, decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho, com dedução da previdência oficial de R\$ 33.716,85 e imposto retido de R\$ 13.222,96, cuja informação foi prestada com equívocos pela fonte pagadora, consoante se comprova pela análise da documentação judicial trabalhista.

Em sede recursal o contribuinte alega simplesmente que cometeu erro em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) referente ao ano calendário 2010/ exercício 2011 solicitando a retificação do documento e pleiteado restituição de imposto de renda decorrente da alteração pleiteada.

Da retificação da declaração de ajuste anual

Importante destacar que, caso o contribuinte tenha cometido erro no preenchimento de sua DAA, poderá apresentar declaração retificadora antes do início de qualquer ação fiscal. A jurisprudência deste CARF segue esta linha, como se vê:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA - Há que se aceitar declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, não podendo, portanto, serem caracterizados como os omissos os rendimentos nela lançados. Restando comprovado que o contribuinte deixou de lançar rendimentos em sua declaração de ajuste retificadora, há que se manter a omissão apontada pela fiscalização. (Acórdão nº: 106-15.643 - 22/06/2006)

DITR. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EFEITOS.

A declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, substitui a declaração retificada para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício. Portanto, qualquer procedimento de revisão de ofício e consequente lançamento deve tomar por base a última declaração retificadora apresentada. (Acórdão nº: 2201-001.747 - 14/08/2012)

Dito isto, não cabe a este colegiado retificar a DAA do contribuinte no curso do presente processo administrativo fiscal.

Caso o contribuinte entenda que tem direito a restituição de imposto pago indevidamente, o procedimento correto para satisfação de tal pleito é a apresentação de pedido de restituição junto a Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni